

## 1. Introdução

O tema "Democracia e Exclusão Social" surgiu em 1988, no âmbito da Ordem Jurídica de Minas Gerais, no Conselho de Administração da Ordem Jurídica de Minas Gerais de 1988, por ser um daqueles que mais despertou o maior interesse para os membros do homem e da sociedade na margem do século XX para o XXI. Não que se possa desconhecer os efeitos das desigualdades sociais e os efeitos dos avanços tecnológicos e políticos da década de 1980 e XIX, pouco ou quase nada iniciais nos trabalhos de pesquisa correspondentes, o estudo de pesquisas e a análise de pesquisas sociais são abundantes.

## DEMOCRACIA E EXCLUSÃO SOCIAL\*

**Washington Peluso Albino de Souza**

*(Professor Emérito da Faculdade de Direito da UFMG)*

**Sumário:** 1. Introdução – 2. O Povo Constituinte e o Poder Constituinte do Povo – 3. A Exclusão por Revogação ou por Bloqueio – 4. Instrumentos Constitucionais da Exclusão na Constituição Federal de 1988 – 5. Conclusão.

\* O presente trabalho foi apresentado em debate com o ilustre constitucionalista alemão Prof. Friedrich Müller no Seminário promovido pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais sobre o tema "Democracia e Exclusão Social".

## 1. Introdução

O tema “Democracia e Exclusão Social” convida ao tratamento em sede da Ordem Jurídica definida na Constituição Federal Brasileira de 1988, por ser um daqueles que mais desafiam o jurista voltado para os direitos do homem e da sociedade na transição do Século XX para o XXI. Sem que se possa desconsiderar os arquétipos culturais das civilizações pretéritas e os efeitos dos avanços tecnológicos a partir dos Séculos XVIII e XIX, pouco ou quase nada inseridos nas Constituições de expressão burguesa correspondentes, o estudo da maneira pela qual as conquistas sociais são absorvidas nas Cartas atuais está a exigir reflexão, especialmente sobre as dificuldades da leitura do seu discurso composto de ambigüidades, para não dizer contradições em face de um ideal de justiça que os filósofos e as ideologias procuram definir, embora se torne cada vez mais fugaz.

Tarefa tão delicada, quanto desafiante, requer revisita introdutória aos seus componentes.

1.1 - Quanto à Democracia, parece-nos dispensável a retomada das infundáveis definições oferecidas ao longo do tempo e em face das diferentes posições conceituais admitidas. Para as presentes reflexões, é suficiente o dado originário que liga o “poder” ao “povo”. Basta estarmos atentos, por um lado, aos dizeres tão geniais quanto pessimistas, de Rousseau, para quem só um povo de deuses se governaria democraticamente e, de outro, à simplicidade do discurso de Lincoln, na expressão geralmente consagrada, de que a democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo.

Podemos identificar, na Carta Constitucional Brasileira, a presença destes dois elementos : um, pela consignação de objetivos meramente programáticos; o outro, pela definição do Estado Democrático de Direito, ao considerar o “povo” como origem de todo poder, sendo ainda o responsável pelo seu exercício, por meio de representantes eleitos diretamente.

A esta altura não se consegue fugir, entretanto, à retomada das

diferenças entre “povo” e “população”, que tanto têm ocupado juristas, cientistas políticos, sociólogos e quantos ousam envolver-se nos intrincados meandros de funcionamento da sociedade humana.

O esforço dos teóricos<sup>1</sup>, partindo do conceito genérico de “povo”, para os específicos, “o político”, o “jurídico” ou o “sociológico”, revela a evolução da base do entendimento que lhe foi dado a partir da revolução liberal-burguesa no Sec. XVIII, com as correspondentes teorias do Estado liberal, constitucional e representativo.

Compondo o modelo constitucional burguês, por natureza socialmente seletivo, é adotado o “sufrágio”, como referencial democrático do modo de participação e decisão do povo nos destinos sociais. Desde logo, o conceito de “povo” e a sua “inclusão” como beneficiário dos direitos configurados no texto constitucional fundem-se por especial vinculação, ao “voto” e ao “eleitor”. Em contrapartida, é “excluída” a parte restante, passando a caracterizar a “população”. Assim, a seleção dos elementos “incluídos” e “excluídos”, em face da realidade social, passa a ser juridicamente manipulada pela ampliação ou pela restrição das áreas contempladas com os direitos assegurados na Constituição, segundo decisão dos detentores do poder. Configura-se, desta forma, a imagem da “dominação” estrategicamente elaborada.

A figura jurídica de “povo”, portanto, fica vinculada “de forma institucional e estável, a um determinado ordenamento jurídico, havendo aqueles que só o concebem ligado ao Estado, pelo vínculo da “cidadania”.<sup>2</sup>

Pela conjugação dos conceitos jurídico e sociológico, entretanto, pode ser aquilatada a expansão desta idéia restrita de “povo”, pela via da “inclusão” de atendimento à satisfação das necessidades referentes a toda a “população”, na amplitude dos Direitos Humanos. Com maior ou menor velocidade, de acordo com a dinâmica das “mutações sociais” e as

<sup>1</sup> Bonavides, Paulo, “Ciência “Política”.Forense, Rio, 6ª Edição p.65 ss.

<sup>2</sup> Ibd.,p.68

estruturas de dominação, os textos constitucionais os absorvem, sob a forma de “conquistas” pós-burguesas. Quando o constitucionalismo seletivo conservador não conseguiu impedir a sua consignação, passou torpedear-las, anulando-lhes os efeitos mediante técnicas excludentes embutidas no próprio texto constitucional.

O entendimento deste modo alargado de tratamento jurídico da realidade social deve basear-se no sentido da identificação natural entre “povo” e “população”, em lugar da discriminação imposta por artifício legal. Envolve os valores e aspirações culturais comuns na seqüência histórica das gerações, em feição tanto política quanto jurídica, assume dimensão que extrapola os limites do Estado, para assentar-se na afirmativa de uma consciência própria, segundo clara lição de Paulo Bonavides.

Por consideráveis, esta revisão de conceitos indica-nos o sentido da evolução do constitucionalismo moderno.<sup>3</sup> A propósito, Fábio Konder Comparato salienta, em prefácio à obra de Friedrich Müller, a importância do impulso dado nesse sentido, contra o paradoxo de os juristas se tornarem simples glosadores, e o pensamento jurídico reduzir-se a pobres comentários, quando não a mera paráfrase ante um corpo bem sucedido de normas. Oferece-nos o exemplo do Código Napoleão, ao qual acrescentamos, no mesmo sentido, o das pioneiras Constituições, Francesa e Norteamericana, bem como a sua influência naquelas que as sucedem.

Efetivamente, ao indagar “quem é o povo?”, exaltando esta como uma questão fundamental da democracia, o festejado constitucionalista Friedrich Müller, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Heildeberg, firma-se no fulcro da realidade social contemporânea, pela re-análise das questões tradicionais da teoria jurídica, como sejam “legalidade” e “legitimidade”, “povo” e “população”, “dominação”, “inclusão” e “exclusão”. Salienta, dando-lhe tom de desafio, a importância do trabalho do jurista desvencilhado de posições de compro-

<sup>3</sup> Müller, Friedrich “ Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia”, Editora Maximonad, S.P., 1988, tradução de Peter Naumann, revisão de Paulo Bonavides, Prefácio de Fábio Konder Comparato, Introdução de Ralph Christensen; *Ibd.*, “Direito, Linguagem, Violência”, Sergio Fabris Editor, Porto Alegre, 1955, tradução de Peter Naumann, revisão dos professores Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra.

misso de qualquer natureza, a não ser apenas com o do trato científico deste tema.

Ao abordar a razão pela qual as Constituições cuidam do “povo”, salienta as posições em que o mesmo é colocado nesse discurso. Enquanto “sujeito ativo”, apresenta-se munido do poder “constituente”, de modo geral alegado nas Cartas. Considerado como garantia de legitimidade, sugere as análises realizadas sobre as Cartas outorgadas, não elaboradas a partir de poder constituinte democraticamente estabelecido, exemplo no qual insere a própria Lei Fundamental Alemã, em relação à autenticidade democrática dos atos na mesma baseados. Introduz a figura do “povo ícone”, abandonado ao seu próprio destino, desconhecendo a população como realidade, ou em caso contrário, decorrendo do expediente de “criar o povo” por meio de medidas a ele estranhas, chegando ao extremo de procedimentos como a “limpeza étnica”, ou em menor dose, aos processos de “educação”, pelos quais se torna o povo submisso, capaz de receber como natural ou insubstituível a Constituição que lhes é imposta. Esta imposição, inclusive, pode adotar caminhos democráticos, fruto de deturpação pelas fraudes eleitorais, pelas influências comprometedoras dos resultados do próprio sufrágio com simulacro de “livre”.

Tais análises, sempre voltadas para a “exclusão” de portadores de direitos, convidam à consideração das distorções que acabaram por desfigurar a democracia no tocante aos conceitos originais, deturpando-a nas formas atuais e se apresentando como um dado de realidade que assola todos os países e os mais diferentes regimes políticos.

A leitura do discurso constitucional exige a necessária acuidade do jurista para determinar o correto grau de autenticidade democrática no atendimento à realidade social nele contido.

1.2 - Quanto à “exclusão social”, deparamos com tema do qual se ocupa com redobrada insistência o pensamento político e jurídico atual<sup>4</sup>, talvez em decorrência do próprio grau de degradação a que chegou

<sup>4</sup> Müller, Friedrich, *Ibd.* p.90 ss

a configuração de povo como suporte de legitimidade democrática das Constituições, e ao aperfeiçoamento dos processos de desconsidera-lo. As mesmas preocupação dos juristas dos países ditos sub-desenvolvidos, também são alimentadas por aqueles dos mais ricos, inclusive os dos componentes do cognominado Grupo dos Sete, entre os quais, Estados Unidos, França e Alemanha. Foram alertados para o problema, pela “Cúpula Sobre Desenvolvimento Social”, reunida em Copenhague, em 1955, com a apresentação do relatório sobre a pobreza, gerando a discussão sobre a “sociedade dos dois terços”, na qual esta fração da sociedade participa dos benefícios da riqueza, do “welfare state”, ao passo que o terço restante é empurrado para condições econômicas e sociais claramente indicativas de pobreza,

1.3 - Como componente deste quadro, verifica-se a “marginalização” pela “sub-integração” ou pela “exclusão”, levando até a “miséria”. De modo geral, deparamos com afirmações de que “esta situação vem sendo atribuída à “política desregulamentadora de corte neoliberal em meio a um capitalismo triunfalista cada vez mais selvagem”<sup>5</sup>. Por este ponto de vista, chega-se à necessidade de considerar entre os expedientes de “exclusão” admitidos no texto constitucional, os constantes de alterações dos fundamentos ideológicos atingindo camadas do próprio “povo”, retirando ou anulando direitos, como nos exemplos das políticas recessivas, com o desemprego e todas as demais conseqüências de exclusão social.

1.4 - Ao lado da figura do “incluído”, identificado como “povo”, por força de definição legal e privilegiado com as atenções e vantagens constitucionais, o “excluído” passa a ser objeto de preocupação pela sua imagem projetada em espectro constitucional alargado no sentido de abranger a “população”. Desconsiderando as multifaces dos indivíduos e dos grupos, avançando além do testemunho quotidiano da miséria da criança abandonada, do desempregado sem horizontes, da classe média decadente, das massas aparentemente despojadas de consciência humana, perdidas em mergulho sem retorno, no desespero e na bestialidade, é verdade que a

<sup>5</sup> Ibd.p.89

linguagem constitucional burguesa passou a adotar expressões que incorporassem essa realidade, porém tomou o cuidado de que não destoassem do sentido excludente e seletivo que a caracteriza e do qual se esforça por não desligar-se.

O discurso constitucional, assim adaptado, registra esta nova situação. Porém a sua leitura, pelo jurista, não pode ser apenas de aceitação dogmática, como vimos acima. Ao contrário, exige a postura crítica, a partir da identificação dos expedientes pelos quais muitos desses direitos são abalados. Apesar de “incluídos” como justas conquistas do povo, são torpedeados, anulados, levando à “exclusão” dos seus beneficiários.

1.5 - Em face de habituais práticas desta espécie, nossa proposta de reflexão sobre “exclusão social” aponta para a necessidade de acrescentar à enumeração textual dos “excluídos”, também a denuncia dos expedientes capazes de impedir a eficácia dos direitos dos próprios “incluídos”. Procura levar até os dispositivos bloqueadores, tanto dos novos direitos ali introduzidos, quanto dos anteriores, assim anulados. Considera que, em maior ou menor dimensão, aplicam-se a concretizar a “exclusão”. Constituem modos capazes de modificar ou de substituir, até pelo seu contrário, afirmativas ideológicas definidas pelo legislador constituinte originário, pela via de atribuir competência ao legislador ordinário, hierarquicamente inferior, ungido-o de perennidade constituinte. Afirmam-se, portanto, como formas de “exclusão” que atingem sem discriminar “povo” e “população”, por envolvê-los na figura indissociável “povo-população”, na plenitude dos direitos dos indivíduos ou das categorias que os congregam, desconsiderando-os como destinatários dos direitos assegurados pelos fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade humana, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo político. Nesta mesma direção, atingem e desfiguram os “objetivos fundamentais da República”, definidos pela realização de uma “sociedade livre, justa e feliz”; pela “garantia do desenvolvimento nacional”; pela “erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais”. Pelo mesmo expediente, excluem aqueles que impedem de participar do anunciado “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição Federal Artigos 1º e 3º),

A conseqüência inevitável desta forma de “exclusão”, não poderia ser outra, senão a insegurança jurídica sentida na descrença da lei e dos juízes, atirando todos ao desespero “kafkiano” em que se encontra a Nação brasileira.

1.6 - A enumeração dos objetivos constitucionais, em nossa Carta, sem dúvida reflete a realidade brasileira, composta dos problemas de um País continental, com uma população multi-racial, condições culturais, econômicas e sociais diversificadas, qualidades de vida e horizontes de oportunidades afirmados em extremos opostos, variando entre a “dominação” pela plena fruição de vantagens da “inclusão”, e a “exclusão”, pela ausência de atenções à sua própria existência. Os “objetivos” consignados no discurso constitucional, por isto mesmo, funcionam, a um só tempo, como registro desta realidade e como documento denunciador do habitual desencontro entre os direitos assegurados ao “povo” integrado no texto constitucional, à “população”, por um lado, e por outro, a ação dos Poderes da República a quem incumbe objetivá-los.

Vimos, entretanto, o modo pelo qual, ultrapassando o âmbito desta descrição temática, não podem ser ignorados os efeitos mais profundos das modificações ou do bloqueio do texto constitucional, quando tomamos a Nação como expressão ampliada de “povo” e “população”. “Nesta qualidade, ela participa da definição do ideário traçado pelo “povo constituinte”, o que leva as modificações, neste particular, a terem efeito mais profundo do que as demais. A “exclusão”, mesmo quando discriminatória e parcial, tem sempre natureza social e, em termos de direito interno, de fundamento constitucional, acaba por atingir a Nação como um todo.

1.7 - Para penetrar nos meandros deste discurso, porém, há que partir-se da gênese de cada Constituição, atingir o entendimento dos seus verdadeiros propósitos, muitas vezes habilmente escondidos em dobras que dissimulam exclusões de prometidos benefícios.

Sob tal ótica buscaremos ler a Constituição Brasileira de 1988.

Diferentemente das nossas demais Cartas, esta não foi elaborada a partir da outorga de um poder ditatorial ( 1937) ; ou de anteprojeto

elaborado por “comissão de sábios”, (1946), assim considerados e recrutados para a tarefa, pelo governante em exercício à época ; ou refundida para receber os dados do autoritarismo em ares de despotismo esclarecido ( 1967/E.C.1969).

Ao contrário, em fase de sua elaboração foi aberta a oportunidade de sugestões diretas de todas as vertentes populares, posteriormente entregues à apreciação de um relator designado pelo Congresso. Sem chegar ao ideal da democracia direta, diríamos que se aproximava do processo de manifestação da vontade popular em versão aproximada das discussões na praça grega da Ágora. Pelo recurso da informática, o trabalho de aproveitamento e de sistematização deste material poderia ter sido mais perfeito, em expressão democrática, se em vez de seleção por “exclusão”, quer de base ideológica, ou de outra qualquer natureza, fosse adotado o uso dos computadores. Poderiam ter sido cruzadas, por maiores que fossem, a sua quantidade e diversidade, organizando-se quadros pelos quais a opinião pública acompanhasse o relatório-projeto e as discussões posteriores. Se, por acaso, tal recurso tenha sido empregado, lastima-se a falta da correspondente divulgação ao tempo do seu andamento, pois, em afirmativa democrática, tal procedimento consultaria o direito popular à sua informação e arrefeceria o efeito dos “lobies” a que foi submetido.

Verdade seja dita que as comissões e sub-comissões elaboraram prospectos com suas respectivas posições. Reafirmava-se, porém, o falso embuste democrático embutido na expressão “representante do povo”, que nas características eleitorais brasileiras é eivada de vícios, ao ponto de se determinar antecipadamente o montante a ser gasto, vale dizer, o “preço”, que custará o titular eleito, preço por sinal sempre defasado e inferior ao total de honorários que receberá durante todo o período do mandato.

A circunstância daquela contribuição popular direta, embora sem a conotação de “consulta”, permitiria conferir peso mais significativo às expressões do Preâmbulo da Carta, ao afirmar : “nós, representantes do povo brasileiro”; também do Parágrafo Único do Art.1º : “todo o poder emana do povo,,,”

## 2. O Povo Constituinte e o Poder Constituinte do Povo

Assim considerando, se bem trabalhados os temas na sua diversidade, projetando a realidade das contradições e ambigüidades deste País para o qual se substitui a definição de “subdesenvolvido”, pelo novo modismo de “componente da modernidade periférica”, deparamos com a necessidade do efetivo contacto com o “povo constituinte”, mais do que com o “poder constituinte do povo”, pela figura do “povo ativo”<sup>7</sup>. Tratar-se-ia das sugestões de toda a população, a que chamaremos de “povo inteiro”, composta de eleitores e de não eleitores, estes porque “excluídos” legalmente de tal condição, porem tendo participado das idéias componentes da gênese desta Carta. A composição heterogênea da população brasileira, com a exclusão eleitoral de vários segmentos, levando-se em consideração a facultatividade de alistamento e de voto; ou a ausência de direitos políticos, dos estrangeiros, apesar de participantes mais ou menos ativos de nossa vida social e econômica; ou dos que tenham os direitos provisoriamente suspensos, tal como os condenados criminalmente, que nem por isto deixaram de ser cidadãos; os decaídos ao estado de pobreza e de miséria, figurando, ou não, no texto da Carta, pois que alí costumam ser referidos, de modo específico ou genérico. Todos são portadores de direitos e de obrigações assegurados a título de cidadania, de dignidade da pessoa humana, para não falar da “prevalência dos direitos humanos”.

Ainda pela consideração dos “objetivos” a serem atingidos, temos o “povo como destinatário das prestações civilizatórias do Estado”<sup>8</sup>, definidas pelos direitos que a Constituição lhe assegura e dos quais, como vimos, costuma ser excluído por medidas neutralizadoras contidas nos próprios textos constitucionais que os consagram, assim como por dispositivos legais infra-constitucionais, ou por comportamentos excludentes, tanto do Poder Executivo, como do Judiciário.

<sup>7</sup> Müller, Friedrich, ob.cit.55ss.

<sup>8</sup> Ibd.p.75ss

### **3. A Exclusão por Revogação ou por Bloqueio**

Em verdade, a leitura do discurso da Constituição ora vigente, como das nossas Cartas anteriores, mostra que ao efetuarem o “registro” dos problemas da realidade brasileira, assumem a orientação de expô-los em dispositivos não auto-executáveis, como que antecessores das “normas programáticas” de caráter meramente “educativo”. Assim, são consideradas por parte dos nossos constitucionalistas, que admitem não se destinarem a serem efetivadas, pelo menos enquanto as condições sociais e políticas não o recomendarem, mantendo apenas efeito decorativo ou de “provisão” para a probabilidade de aplicação em oportunidades futuras, certamente determinadas pelos detentores do poder.

Até aí, trata-se de posição assumida.

Estranhável, porém, é a maneira pela qual é construída toda esta técnica de dupla finalidade a respeito da “inclusão” e da “exclusão” dos sujeitos-alvo dessas medidas. Sua justificativa teórica fundamenta-se na necessidade da permanente adaptação da Constituição, às mutações sociais. Com isto, tanto atende as promessas às reivindicações apresentadas pelo eleitorado, em tempo de “sufrágio”, como as inclui no texto, na fase constituinte de elaboração da Carta. Porém, em sentido oposto, também ali coloca os instrumentos de bloqueio, em autêntico processo de “exclusão das mesmas conquistas constitucionais acenadas ao povo, com a promessa de beneficiá-lo a título de “modernização”, de avanços em melhoria na qualidade de vida, e à própria Nação, pelo compromisso com o desenvolvimento econômico e os benefícios dele decorrentes.

### **4. Instrumentos Constitucionais da Exclusão na Constituição Federal de 1988**

Os instrumentos para este fim, encontram-se embutidos no “Processo Legislativo da Carta de 1988”. (Capítulo VII, Seção VIII).

Dentre eles, são mais habitualmente usadas as Emendas Constitucionais, as Normas Programáticas, as Leis Complementares, as Leis

## Ordinárias e as Medidas Provisórias.

Examinemos sucintamente os respectivos efeitos de “exclusão social” a serem obtidos por estes instrumentos para tanto contidos no discurso constitucional.

### a) *Emendas Constitucionais ( Art.60 , C.F. 1988)*

Constituem forma de legislar, de competência do legislador ordinário em sede constituinte, que na prática são consideradas facilmente “negociáveis” entre parlamentares. Pela sua aplicação, consegue-se extirpar, modificar até mesmo pelo posto, o sentido anterior, “rasgar” a Constituição em seu espírito original, revogando-a, com o quorum facilitado, de no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Por este instrumento, muda-se a própria posição ideológica estabelecida pelo legislador constituinte originário, impondo-se outra, totalmente oposta, o que não seria tão fácil pelo adequado caminho da Revisão, em virtude da exigência de “quorum” com a maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Importante destacar que nos quatro itens excludentes da possibilidade de Emenda Constitucional, ou seja, forma federativa, voto direto, secreto, universal e periódico, separação dos poderes, direitos e garantias individuais, chamados “cláusulas pétreas”, não foi incluída, por exemplo, a “soberania nacional” de feição econômica, de vez que declarada no inciso I, do Art.170, entre os “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, em reforço e cuidado com o sentido amplo observado no Artigo 1º dos próprios “fundamentos” da República Federativa do Brasil.

O uso das Emendas Constitucionais tornou-se tão habitual no Brasil, que de 1969 a 1988 funcionou, como Constituição, a Emenda Constitucional n.1, à Carta de 1967. Com este poder, o Congresso pode efetuar uma verdadeira “revolução branca” no País, sem a necessidade de recorrer à violência ou à insurreição em qualquer de suas modalidades.

Destacaremos a aplicação deste instrumento na desfiguração

do discurso ideológico original da Carta de 1988, dando destaque à Ordem Econômica e Financeira, por ser o principal campo em que se processa o movimento pendular neo-liberal na direção do liberalismo extremo, tal como no presente momento histórico está acontecendo no Brasil. Vejamos:

*-Emenda Constitucional n.6, de 15-8-1955*

Modificou a tipificação da nacionalidade da empresa, desfazendo a sua diversificação e voltando ao modelo único.

Assim, atingiu o inciso IX do art.170, que originariamente referia-se a “empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”, mudando-as para “empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

Com esta modificação, a “empresa de capital nacional”, anteriormente referida, fora excluída do favorecimento diferenciado em relação à “empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras”, consignada no art.171.

A mesma Emenda Constitucional n.6, em seu Art.3º, pura e simplesmente “**revogou**”, o art.171, extirpando-o do texto constitucional, com isto modificando radicalmente a posição ideológica anterior e situando-se em contraponto com o constituinte originário.

Efetivamente, ao diversificá-las, o artigo anterior procurava atender à difícil tarefa de caracterizar a empresa nacional, distinta da multinacional, ao dispor:

-“São consideradas :

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II- empresa brasileira de capital nacional, aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a

titularidade da maioria do seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”

Este tratamento diferenciado à empresa nacional, justificava-se pelo óbvio motivo de torná-la competitiva com a multinacional, em tecnologia e posicionamento no mercado brasileiro, para o que dispunha:

§ 1º, A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I- conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II- estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, mediante, entre outras condições e requisitos: a) a exigência de que o controle se estenda as atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia; b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

III- § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional”.

A “exclusão” atingiu a verdadeira empresa brasileira anulando a sua defesa em termos de condições de produção e de comercialização, dependente que ficou da aquisição de tecnologia estrangeira e de falta de recursos pela própria descapitalização histórica da economia nacional, que a coloca em inferioridade na concorrência, nos mercados nacional e internacional.

Excluídos ficaram, igualmente, o trabalhador e o consumidor nacional. O primeiro, ameaçado permanentemente pela importação de produtos, agora sob decisão da empresa multinacional; o segundo, pela mesma dependência capaz de eliminar benefícios a propósito da concorrência estrangeira, porém sujeitos à precariedade do difícil controle de suas ativi-

dades ou da garantia de continuidade da sua permanência no País, na circunstância de condições menos vantajosas.

Esta Emenda Constitucional modificou, de modo igualmente profundo, a orientação ideológica anterior, com referência ao disposto no Art. 176, no que toca à pesquisa e aproveitamento das “jazidas, em lavra ou não, e demais recursos naturais e os potenciais de energia hidráulica”. Antes, somente eram admitidos a “brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional”. Com a revogação do Art. 171, passaram a ser admitidos a “brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País”.

Podemos considerar esta modificação como modalidade de “abertura” da economia brasileira pela “inclusão” dos capitais estrangeiros, mas devemos de aquilatar também os conseqüentes efeitos de “exclusão” dos nacionais ante à nossa reconhecida condição de economia periférica, em inferioridade de recursos competitivos.

A propósito desta competência constituinte do legislador comum pela via de Emenda Constitucional, vale registrar a afirmação, de certo modo esdrúxula, mas compreensível em termos da maneira pela qual recebeu poder para revogar dispositivo constitucional, que esta Emenda arrogou-se poder superior ao da própria Carta, a qual revogou, ao incluir no art.246, no Título das Disposições Constitucionais Gerais:

- “É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação do artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1955”.

Ao enunciar-se em termos amplos, além de repetido posteriormente, como se verá, trata de manter inalterada a modificação da orientação ideológica do texto original, deflagrada a partir daquela data.

- *Emenda Constitucional n.7, de 15 de agosto de 1955*

- Por esta Emenda Constitucional, foi atingido o art.178 da Carta original.

- A abrangência do referido texto era extensa, envolvendo a

ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, com a exigência de predominância de armadores nacionais e navios de bandeira e registro brasileiros e do País exportador e importador; o transporte de granéis; a utilização de pesca e outras. Com referência ao transporte internacional, seria obedecido o princípio da reciprocidade ; nas embarcações nacionais, os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, da tripulação, deviam ser brasileiros ; a navegação de cabotagem e a interior seriam privativas de embarcações nacionais.

- Esta Emenda extirpou todos estes detalhes, excluindo os destinatários de seus benefícios, e determinando que o transporte de mercadorias na cabotagem, assim como e a navegação interior, possam ser feitos por embarcações estrangeiras.

*- Emenda Constitucional n.9, de 9 de novembro de 1995*

Aplicou-se ao Artigo 177 da Carta, referente ao monopólio da União sobre o petróleo e minerais nucleares. Procedeu à chamada “quebra do monopólio estatal do petróleo”, que se realizou, em verdade, com referência ao monopólio da Petrobras, sociedade de economia mista criada pela Lei 2.004, pela qual a União atuava no setor.

Por esse processo, tão hábil quanto tortuoso , conservou-se o monopólio da União no sentido da propriedade sobre o recurso natural , mas abdicou-se do seu aproveitamento, abrindo-o à concorrência com as empresas privadas, em setor cujo poderio e superioridade concurrenial lhes são indiscutivelmente reconhecidos.

O texto original discriminava o monopólio da União ( que até então se concretizava por intermédio da Petrobras) , compreendendo: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes dessas atividades; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos produzidos no País, assim como o transporte por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem ;

O mesmo artigo (V) dispunha sobre pesquisa, enriquecimento, processamento, industrialização e comércio de minérios e minerais e seus derivados.

A quebra do monopólio se fez com a introdução do § 1º ao artigo 177, nos seguintes termos:

- A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização de atividades previstas nos incisos I e IV deste, observadas as condições estabelecidas em lei”.

- Mantinha-se o monopólio da União, enquanto era radicalmente modificada a situação anterior, em mais uma técnica de produzir fatos novos apesar de manutenção do texto constitucional original. Chamaríamos tal expediente como “recurso de advocacia banal”, identificado nas tertúlias do cotidiano forense, como ação de “rúbulas”.

- A exclusão da Petrobrás, empresa estatal superavitária, importa na desconsideração da garantia de abastecimento em hipóteses anormais, como durante a guerra, com a total impossibilidade de sua satisfação. bem como a abertura do mercado nacional à conhecida política oligopólica das poucas grandes empresas multinacionais.

- *Emenda Constitucional n.13*

- Refere-se ao inciso II do Art.192, passando a “órgão oficial fiscalizador”, o “órgão oficial ressegurador”, com referência a estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização.

- Representa mais um passo neo-liberal de afastamento do Estado, da prática da atividade econômica. Exclui-se o seguro das garantias do Estado aos seus interesses, transferindo-as aos riscos característicos da empresa privada.

- *Emenda Constitucional n 19, de 4 de junho de 1998.*

- Modifica o artigo 173, referente à exploração direta da atividade econômica pelo Estado, instituindo como §1º, que a lei estabeleça o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e

das suas subsidiárias ; estabelecendo sua função social e formas de fiscalização pelo Estado; regime jurídico das empresas privadas ; conselhos administrativo e fiscal, com participação de acionistas minoritários, mandatos, avaliação e desempenho dos administradores .

Perceber, como o sentido de “exclusão”, tomado em espectro mais amplo, conduz aos efeitos políticos, econômicos e sociais que as mudanças ideológicas provocam, e se vêm manifestando na realidade brasileira, com as privatizações, a recessão e o desemprego decorrente, a retirada do Estado das políticas chamadas sociais, chegando até a identificar, dentre os “excluídos”, o “*povo enquanto destinatário de prestações civilizatórias do Estado.*”

b)- *Normas Programáticas - Leis Complementares , Leis Ordinárias*

1- Dentre as normas constitucionais, incluem-se aquelas presentes à divisão entre “auto-executáveis” e “não auto-executáveis”. Apresentam-se na subdivisão do gênero “Normas Constitucionais Quanto à Eficácia e à Aplicabilidade”, como espécie do sub-ramo “normas declaratórias de princípios programáticos”.<sup>9</sup>

Exprimem as modificações pela passagem das Constituições de expressão burguesa – liberal, original, ou seja, do Século XVIII, até a Primeira Grande Guerra, para a preocupação com os direitos sociais, especialmente no interstício desta para a Segunda Grande Guerra, generalizando-se após, até as limitações e exclusões atuais, impostas pelo neo-liberalismo .

São utilizadas para garantir a permanente absorção constitucional dos direitos coincidentes com as “mutações sociais”, ao mesmo tempo em que atuam sobre a sua imediata eficácia. Os constitucionalistas dividem-se sobre este último aspecto. Alguns afirmam, como vimos, que têm efeito apenas “educativo”, ou “decorativo”, sem possibilidade de apli-

<sup>9</sup> Silva, José Afonso da, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, Editora Revista dos Tribunais, S.Paulo, 1968, p.76; *ibid.* in edição conjunta sob coordenação de Sérgio Feraz “A Norma Jurídica”, Cap.II “Normas Constitucionais”, Editora Freitas Bastos, Rio,p.46.

cação, enquanto outros argumentam que, por constarem do texto constitucional, têm a mesma condição de aplicação que os demais.

Apontadas como “normas de princípios” ficam, portanto, a incumbência de registrar os avanços e as conquistas sociais, em sentido de “inclusão” de beneficiários dos direitos que encerra, ao mesmo tempo em que exercem a função de “exclusão”, porque o bloqueio de sua aplicação produz efeitos negativos em relação aos seus destinatários.

As Constituições brasileiras seguem a orientação de considerá-las não auto-executáveis, portanto dependentes de outra que lhe dê força cogente, tarefa transferida às Leis Complementares e às Leis Ordinárias

2- As Leis Complementares e as Leis Ordinárias são os instrumentos utilizados com duas possíveis funções : a) concretizar a eficácia das leis que as exigem para tanto ; b) bloquear a eficácia dessas leis, pela falta de sua edição, apesar de recomendadas . O procedimento posto em prática é diferente do adotado para as Emendas Constitucionais. O constituinte as menciona como condicionantes para a vigência do dispositivo constitucional, impedindo sua auto-execução. Pelo estratagema de jamais editá-las , o dispositivo constitucional fica bloqueado e os destinatários permanecem “excluídos” de seus efeitos.

Tomaremos apenas alguns exemplos para pontuarmos a sua ilustração.

3- No tocante às leis complementares, lembraremos , nos “Direitos Sociais” (Título I, Capítulo II da Carta de 1988) o disposto no Art.7º, como direitos dos trabalhadores, onde o inciso I dispõe: -

“relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, *nos termos de lei complementar*, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.

Tal lei jamais foi promulgada.

No Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, o Capítulo IV, “Do Sistema Financeiro”, todo o art.192 continua bloqueado à falta desta medida, por dispor : “O sistema financeiro nacional, estruturado de

forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, *será regulado em lei complementar, ....*”

Tambem esta lei não foi editada.

É fácil perceber-se como tal omissão importa em continuidade da verdadeira ditadura tecnocrática que há anos vem conduzindo a vida econômica do País e tornando a política econômica nacional em uma seqüência de “experiências” e de “choques”, talvez aceitáveis somente em exercícios escolares. Por medida democratizadora, o constituinte de 1988 procurou impedir tal procedimento, mandando “regular em lei complementar”, o dispositivo, e oferecendo o instrumento do “mandado de injunção” para o caso dos poderes competentes não tomarem a iniciativa recomendada. Em termos de “exclusão social” por bloqueio de efeitos do texto constitucional, temos neste um exemplo envolvendo todos os cidadãos, ou seja, a “população” dos conceitos doutrinários conservadores, de tal modo os responsáveis pelo cumprimento do comando do texto superior, seja o Executivo, seja o Legislativo, se omitem quanto à sua aplicação.

Em decorrência deste procedimento, uma “circular” do Banco Central, com eficácia imediata e elaboração mais simples do que a de uma lei, embora de efeitos correspondentes e imediatos, modifica toda a política monetária e creditícia do País, lança a economia em violenta recessão ou incontrolável desequilíbrio, submete a moeda e o crédito nacionais às especulações bursáteis, compromete o crédito público com sobrecargas cada vez maiores ao consumidor, tornando “excluídos”, sejam trabalhadores, produtores, comerciantes e consumidores, antes “situados” de modo harmônico na sociedade. São lançados inevitavelmente à deterioração de qualidade de vida, por ação governamental, em contraposição ao próprio modelo neoliberal em vigor, de domínio das “regras do jogo do mercado. Os cartórios abarrotados com protestos, os tribunais sobrecarregados com processos de títulos em execução ou de falências, os movimentos de produtores rurais e de industriais atingidos por irremediável insolvência, os “sem terra”, assim como os “com terra, porem lançados à insolvência, os sem teto no desespero do relento, as intermináveis filas de

desempregados e de aposentados em busca de obtenção ou de complementação de meios de sobrevivência, ainda que aviltantes para a sua capacitação, não têm sido capazes de demover as autoridades dos tres Poderes a enfrentar com objetividade esse processo de “exclusão social, mediante a regulação recomendada em cumprimento dos comandos democráticos da Constituição

Mais grave é o fato de que no Senado Federal tramitem projetos de lei excluindo todo o artigo 192, havendo um deles referente à extirpação de pelo menos o seu § 3º, que estabelece juros de 12% ao ano, enquanto a política do Banco Central o pratica a taxas várias vezes superiores, embora aquelas correspondam às vigentes no mercado internacional.

Acrescente-se o fato de que foram movimentados vários dos mais prestigiados juristas, com pareceres acatados pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de impedir a eficácia imediata de tal parágrafo considerando-o não auto-executável, apesar da redação objetiva e detalhista que não deixa margem a qualquer “regulação”, a menos que seja redundante ou exigida por motivos bloqueadores, como se pode concluir de sua leitura :

*“Artigo 192, § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano ; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.*

É fácil perceber-se a dificuldade do legislador constituinte originário para enfrentar os “lobies” do poder econômico, especialmente o bancário, para a inclusão deste dispositivo. Entretanto, a interpretação da exigência de lei complementar no “caput” do artigo e de lei ordinária no parágrafo, considerando-se a relação deste com o sentido geral daquele, transferiria a exigência apenas de lei ordinária, para o parágrafo, sendo que este dispositivo legal já existe e vem sendo sucessivamente recepcionado com aquela taxa, desde 1933, pelo decreto consagrado como

Lei de Usura, jamais expressamente revogado.

. Com este bloqueio, certamente exclui-se o consumidor, de libertar-se das taxas impeditivas de usufruir de melhor qualidade de vida, ou de ampliação de mercado de emprego; exclui-se o produtor da possibilidade de atuar em condições toleráveis, garantindo melhores oportunidades no mercado de trabalho e condições sustentáveis de concorrência.

4 - O mesmo expediente é usado para as Leis Ordinárias destinadas a regulamentar normas programáticas. A expressão condicionante afirma-se simplesmente : “ de acordo com a lei”, ou “conforme definido em lei”. Coincidente com o exemplo anterior, o legislador constituinte transfere ao legislador ordinário, de capacidade hierárquica inferior, a competência para autorizar ou bloquear o gozo dos direitos conferidos pela norma maior.

5 - Exemplo igualmente significativo é o referente à “participação dos empregados nos lucros da empresa”. Instituída pela Constituição de 1946, foi recepcionada nas Cartas posteriores, recebendo posteriormente o acréscimo da participação nos “resultados” e “excepcionalmente na gestão da empresa, conforme definido em lei” (Art.6º,XI). Entretanto, as leis referidas, quando editadas vários anos depois, vieram revelar um outro tipo de bloqueio, que é o de referir-se ao texto constitucional, porem regulamentá-lo de modo que distorça o seu verdadeiro sentido.

## B1- MANDADO DE INJUNÇÃO

O constituinte de 1988 ofereceu o antídoto a esse processo degenerativo do correto objetivo do texto constitucional instituindo o Mandado de Injunção (Art. 5º LXX I) a ser concedido “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Passo tão importante quanto capaz de conferir à Carta brasileira posição de efetiva modernidade, por impossibilitar exclusões de interes-

ses legítimos e anular expedientes escapistas, não tem conseguido plena aplicação na prática, por força de resistências especialmente do Judiciário.

Por outro lado, vimos como vem sendo posto em prática expediente mais objetivo de “exclusão” dos beneficiados, pelo instituto de “extirpação”, em competência do legislador comum, com a estranhável técnica de “revogar” dispositivo constitucional e de desconsiderar a hierarquia legislador originário. Entretanto, trata-se de expediente que o constitucionalismo elaborou e implantou como instrumento conservador excludente ou torpedeador de ampliação da área de benefícios à “população”, além do círculo delimitado do próprio povo, nos conceitos pela mesma fonte desenvolvidos.

Sua leitura democrática pelo jurista, só pode ser de crítica.

### *c) Medidas Provisórias*

Por terem força de lei, as “Medidas Provisórias” usurpam para o Poder Executivo a capacidade de legislar (art.62). Embora seja necessária a posterior conversão em lei, pelo Legislativo, sabe-se como são habituais os expedientes espúrios das “negociações” e os abusos constatados e não corrigidos na prática brasileira.

De tal modo este estilo de legislação, pelo Executivo, tem levado a tumulto, que algumas das próprias Emendas Constitucionais, como vimos, passaram a determinar que fique vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda promulgada a partir de 1955 ( Ex., Emendas Constitucionais números 6, e 7 ).

Inspirada no Direito Italiano, apresentam-se-nos como sucessoras do “decreto-lei” de natureza ditatorial e nada democrática e longamente usado no Direito Brasileiro. Compromete a segurança jurídica e se afirma como instrumento de “exclusão social” por conferir Poder Executivo, condições “monárquicas”, se tomamos esta expressão no sentido real de imposição da vontade unipessoal do Presidente da República.

## CONCLUSÃO

### I

A LEITURA DO DISCURSO CONSTITUCIONAL DA CARTA BRASILEIRA DE 1988 EXIGE POSTURA CRÍTICA DO JURISTA, PELO DUPLO SENTIDO DE PERMITIR TANTO A “INCLUSÃO” QUANTO A “EXCLUSÃO” DO SEU DESTINATÁRIO, NAS CONQUISTAS DOS CHAMADOS DIREITOS SOCIAIS.

### II

AS POSIÇÕES DO “POVO CONSTITUINTE” E DO “POVO DESTINATÁRIO ANTE AS PRESCRIÇÕES CIVILATÓRIAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DEFINIDO NA CARTA BRASILEIRA VIGENTE, EXPRIMEM-SE POR UM ARCO DE EVENTOS CORRESPONDENTES ÀS “MUTAÇÕES” DA VIDA SOCIAL, NO QUAL SÃO EMBUTIDAS AS DIVERSAS FORMAS DE EXCLUSÃO SOCIAL.

### III

CABE AO JURISTA EXAMINAR A CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA, DESDE A SUA GENESE ATÉ AS RAZÕES E O MODO DE INSERÇÃO DOS SEUS OBJETIVOS EM RELAÇÃO AOS REAIS INTERESSES DOS SEUS DESTINATÁRIOS - A TÉCNICA DE “INTRODUZIR” CONQUISTAS SOCIAIS NO TEXTO E DE “EXCLUÍ-LAS” PELO BLOQUEIO DE SUA EFETIVAÇÃO, HÁ DE CONSTITUIR PERMANENTE OBJETO DE ATENÇÃO E REPÚDIO DO JURISTA POSTO AO SERVIÇO DO DIREITO E DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA LIVRE E JUSTA.

#### IV

NA IMPOSIÇÃO DOS INTERESSES DOMINANTES, O USO DE INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS PODE LEVAR AO ROMPIMENTO DO MODELO IDEOLÓGICO ORIGINÁRIO E SUBSTITUÍ-LO ATÉ MESMO PELO SEU OPOSTO, “EXCLUINDO” OS ANTERIORES BENEFICIÁRIOS.

AO JURISTA CABE A ANÁLISE, A DENÚNCIA E A LUTA CONTRA A APLICAÇÃO DAS NORMAS PROGRAMÁTICAS, DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS E DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, QUANDO APLICADAS EM CARATER PROTETÓRIO OU BLOQUEADOR DOS DIREITOS SOCIAIS, VISANDO A DESCONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE CONSTITUINTE ORIGINAL, TRANSFERINDO-A AO LEGISLADOR ORDINÁRIO PARA MODIFICAR O SENTIDO IDEOLÓGICO E REVOGAR DISPOSITIVOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

#### V

POR ATINGIR PARTES CRESCENTES DA POPULAÇÃO PELA VIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS DE POLÍTICA ECONÔMICA EXIGE-SE TRATAMENTO JURÍDICO NO SENTIDO DE SEREM PRESERVADOS OS DIREITOS DE CIDADANIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VIVENDO EM UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA, GARANTINDO O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, ERRADICANDO A POBREZA, A MARGINALIZAÇÃO E AS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS, SEM PRECONCEIOS DE QUALQUER ORDEM, TAL COMO ASSEGURADOS NA CARTA DE 1988.

#### VI

COMPETE AOS CIDADÃOS, EM GERAL E AO JURISTA EM PARTICULAR, A LUTA PELA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA, A PARTIR DA PLENA CONSCIENTIZAÇÃO DA

NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A CONSTITUIÇÃO SE AVILTE AO PONTO DE FUNCIONAR COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO SOCIAL, QUANDO OPOSTA É A SUA RAZÃO DE SER, E PARA A QUAL FOI CONCEBIDA NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA DE DIREITO.

O Professor Dr. Humberto Theodoro Júnior, da Faculdade de Direito da UFMG, foi homenageado pelo Instituto de Direito na cerimônia de abertura do Simpósio "Os Notáveis - n.º 4", em 30 de setembro de 1993, no Rio de Janeiro. O Prof. Alexandre Câmara fez o discurso de homenagem, ao qual se seguiu o agradecimento do Prof. Humberto Theodoro:

#### Discurso do Prof. Alexandre de Freitas Câmara:

Incumbiu-me o Instituto de Direito, através de seu coordenador, James Tubenschlak, de saudar, nesta cerimônia, o Prof. *Humberto Theodoro Júnior*. Manda o protocolo que, em ocasiões como esta, o orador leia o currículo do homenageado e, em seguida, apresente algumas considerações elogiosas a respeito de sua personalidade e de sua obra. Peço, porém, venha para romper com o protocolo. Não me delirei ao público, para falar do Prof. Humberto Theodoro Júnior. Prefiro, neste momento – e sentir de não me ter sido delegado tal poder – falar em nome do público, dirigindo-me ao Prof. Humberto Theodoro Júnior.

Aliás, não é propriamente ao Prof. Humberto Theodoro Júnior que me dirijo a partir de agora. O estudante de direito (e o leitor de modo geral) tem a fantástica capacidade de se tornar amigo pessoal de quem lê a obra que lê. Nós todos nos referimos a "Humberto" quando nos referimos, pessoalmente, que não viveram em nossa época, mas que foram nossos companheiros de mesa e de copo. Quem nunca se referiu ao grande mestre citando a Clóvis Beviláqua, o autor de nosso primeiro Código Civil, como "Clóvis"? Quem não citou Barman, o autor do "José Carlos"? Quem não falou da Profa. Ada Pellegrini Grunwald como a "Ada"? Até com os juristas estrangeiros criamos essa "infirmitade". Choveram,

Este trabalho de eventos ocorreu até o dia 11 de maio de 2009, data de morte do Prof. Humberto Theodoro Júnior.